Of. nº /GP. Porto Alegre, de abril de 2017.

Senhor Presidente:

É com imensa satisfação que encaminho a Vossa Excelência e seus Dignos Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores.

Em levantamento realizado pelo atual Governo, a *priori,* foi identificada uma dívida total aproximada em torno de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), entre despesas processadas e não processadas, bem como, despesas não empenhadas no exercício devido. Trata-se, conforme análise, de montante oriundo de bens e serviços adquiridos pela municipalidade, porém, não pagos, por insuficiência de caixa.

Os fornecedores esperam receber esses valores, que, ao que tudo indica, diante da análise dos expedientes de liquidação, são devidos. Poder-se-ia, aqui, tecer longas considerações sobre escolhas que levaram a situação em que nos encontramos e que iriam de encontro ao princípio do equilíbrio fiscal. A análise, para além de inócua, não caminharia ao encontro da solução da crise financeira que o Município de Porto Alegre atualmente experimenta.

Acredita-se que o Município de Porto Alegre tem de enfrentar estes desafios com ações e tecnicidade, hábeis a lidar com as adversidades advindas de uma situação decorrente de escolhas passadas.

Não é possível, por força do art. 35 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, adimplir despesas de exercícios anteriores com receita advinda do ano corrente. Existem técnicas contábeis e orçamentárias que exigem do administrador o pagamento destes valores por meio de rubricas especificas.

A presente Lei vem ao encontro da Lei nº 4.320, de 1964, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza, em caráter de excepcionalidade, o pagamento das despesas de que trata esta Lei por meio de rubrica especifica, e, ainda, conforme disponibilidade de caixa.

O Plano de Pagamento das dívidas permitirá ao atual Governo a possibilidade de adimplir com seus compromissos atuais, através do pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Neste caso, resta devidamente comprovada a situação extraordinária a qual foi colocado o Município de Porto Alegre. Assim, para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração, ou para restaurá-los, é necessária, pois, a aprovação desta Lei.

O atual Governo está empreendendo esforços necessários a recolocar o Município de Porto Alegre na posição financeiro-orçamentária que lhe é de direito. Não obstante, a árdua tarefa exige esforço universal. A economicidade deve pautar todas as ações dos mais diversos âmbitos da política de Porto Alegre.

Não há outro foro, melhor do que a casa do povo desta cidade, para colocar o assunto na mesa, para se discutir, para se problematizar, e a partir daí, tomar decisões que não são de um ou de poucos, mas de uma democracia representativa que abarca todos nós.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações,

Gustavo Paim,

Prefeito, em exercício.

**PROJETO DE LEI Nº /17.**

**Dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores.**

**Art. 1º** Fica autorizado, o Poder Executivo, a reconhecer dívidas e a efetivar pagamentos, conforme disponibilidade de caixa, referentes às despesas comprovadamente realizadas até 31 de dezembro de 2016, não empenhadas, empenhadas, liquidadas ou não liquidadas, que não foram pagas, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

**Art. 2º** Fica autorizada à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional a emissão de notas de empenho, respectivas aos exercícios financeiros de 2013 à 2016, a liquidarem as despesas e a efetuarem pagamentos correspondentes, conforme programação orçamentária e disponibilidade financeira.

**Parágrafo único.** O procedimento previsto neste artigo autoriza a declaração de existência de dívida, desde que requerido pelo interessado, e atendidas cumulativamente, as seguintes condições:

I – o fornecimento de bens, locações, execuções de obras e prestação de serviços, tenha sido prestado ou entregue até 31 de dezembro de 2016;

II – tratar-se de contrato, convênio, ou outro ajuste previamente firmado com a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, observando os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – estiver devidamente atestada em processo; e

IV – houver a adesão, pelo interessado, ao Plano de Pagamento.

**Art. 3º** A adesão ao Plano de Pagamento será efetivada mediante proposta do credor interessado, protocolada junto à Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) até 31 de julho de 2017, submetida às condições e aos procedimentos contidos em regulamento, observados:

I – a alteração da data de vencimento da dívida;

II – a renúncia a todos os encargos decorrentes da mora do Município;

III – o reconhecimento de que trata o art. 1º desta Lei.

**§ 1º**  Não serão objetos do Plano de Pagamento as dívidas passivas do Município que tenham sido atingidas pela prescrição.

**§ 2º**  No caso de dívida ser objeto de demanda judicial, será a mesma automaticamente excluída do Plano de Pagamento, devendo o valor ser apurado na forma estabelecida em decisão judicial transitada em julgado e liquidada por meio de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**§ 3º** A desistência da ação judicial, eventualmente proposta, autoriza o Município a reincluir o débito no Plano de Pagamento de que trata esta Lei.

**Art. 4º**  Para efeito do Plano de Pagamento, os credores interessados serão divididos em:

I – Categoria 1: com valor consolidado a receber igual ou superior a R$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R$: 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Categoria 2: com valor consolidado a receber igual ou superior a R$:50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R$: 100.000,00 (cem mil reais);

III – Categoria 3: com valor consolidado a receber igual ou superior a R$:100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R$: 300.000,00 (trezentos mil reais);

IV – Categoria 4: com valor consolidado a receber igual ou superior a R$:300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R$: 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

V – Categoria 5: com valor consolidado a receber acima de R$: 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo).

**§ 1º**  Os credores interessados incluídos na Categoria 1, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei, terão seus créditos pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

**§ 2º** Os credores interessados incluídos na Categoria 2, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei, terão seus créditos pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

**§ 3º**  Os credores interessados incluídos na Categoria 3, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei, terão seus créditos pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

**§ 4º**  Os credores interessados incluídos na Categoria 4, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei, terão seus créditos pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

**§ 5º** Os credores interessados incluídos na Categoria 5, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 3º desta Lei, terão seus créditos pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

**§ 6** O credor interessado, poderá renunciar ou dispensar eventual crédito, com a finalidade de enquadramento em categoria inferior, consoante os incs. I ao V do art. 4º desta Lei.

**Art. 5º**  Poderá a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, excepcionalmente e por despacho fundamentado, realizar oferta pública de recursos exclusivamente aos interessados que aderirem ao Plano de Pagamento, prevendo a antecipação de parcelas, observados os princípios da economicidade e da impessoalidade.

**Parágrafo único.** A oferta pública de recursos poderá ser realizada por meio eletrônico, diretamente ou através de instituições financeiras, inclusive com a celebração de convênio, acordo ou contratação, mediante proposta do credor, nos termos de regulamento próprio.

**Art. 6º** As despesas previstas nesta Lei serão incluídas nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas.

**Art: 7º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.